

## **LEI Nº 12.030, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.**

**Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.

### **Art. 4º (VETADO)**

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

# **Código de Processo Penal**

**(Decreto-Lei 3.869, de 3 de outubro de 1941)**

.....  
.....  
.....  
.....

## **CAPÍTULO II**

**DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL**

.....  
.....  
.....  
.....

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.